

PARECER AJL/CMT Nº 150/2025

Teresina (PI), 13 de agosto de 2025.

Assunto: Projeto de Lei nº 176/2025

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: “Altera dispositivos da Lei nº 5.146 de 15 de janeiro de 2018, que regulamenta o Sistema de Transporte Coletivo Rural do Município de Teresina e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO:

O ilustre Prefeito Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 176/2025 que possui a seguinte ementa “Altera dispositivos da Lei nº 5.146 de 15 de janeiro de 2018, que regulamenta o Sistema de Transporte Coletivo Rural do Município de Teresina e dá outras providências”.

Em mensagem nº 019/2025, afirma que o presente projeto versa sobre prorrogação das autorizações expedidas pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - STRANS.

PAGE
MERGEFOR
AT 9

Inicialmente, as referidas autorizações foram expedidas pelo prazo de 180 dias. Ao passo que a prorrogação proposta visa a permitir a renovação por tempo razoável para iniciar os estudos, bem como o respectivo processo de licitação, se for o caso; evitando, dessa forma, a descontinuidade do serviço em questão.

Por fim, destaque-se que a nova redação dada ao art. 7º, *caput*, da Lei nº 5.146/2018 melhor se coaduna ao entendimento mais atualizado do Supremo Tribunal Federal-STF.

Seguindo sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Departamento Legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.



II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

(...)

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá. (grifo nosso)

PAGE
MERGEFORM
AT 9

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.



III - EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

IV - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

A proposição versa sobre o serviço público de transporte coletivo rural, e competência é conferida ao Município, dentro de seu território, conforme estabelece expressamente o art. 30, V da Constituição Federal, bem como art. 22, V da Constituição Piauiense.

Em obediência ao princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM (art. 12, inciso XXI, alínea “a”, e art. 20, inciso IV):

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

[...]

XXI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) Transporte coletivo urbano e intramunicipal; (grifo nosso)

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

[...]



IV – à organização e prestação de serviços públicos, bem como sua concessão e permissão; (grifo nosso)

Nessa ambiência, cumpre registrar que compete ao Prefeito gerir os serviços públicos concedidos, bem como permitir ou autorizar sua execução por terceiros, conforme se depreende da análise do art. 71, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

XXVII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei; (grifei)

Ademais, a imposição de autorização legal emana do art. da Lei nº 9.074 de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências:

Art. 2o É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995.

PAGE
MERGEFORM
AT 9

Assim, exercida adequadamente a iniciativa, bem como tratando de serviço municipal, cabe tecer considerações sobre a opção exercida pelo Executivo.

Quanto ao tema, importante destacar ainda os julgados proferidos pelo STF, em sede da ADI nº 3.108/GO, que reconheceu as três formas de delegação para transporte público coletivo de passageiros (concessão, permissão ou autorização). Além das ADI nº 6270/DF e ADI nº 5549/DF, as quais decidiram que o legislador local é o competente para estabelecer a forma de delegação do serviço público, *in verbis*:



EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 13, INCISOS IV E V, ALÍNEA "E"; E 14, INCISO III, ALÍNEA "J", DA LEI 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELO ARTIGO 3º DA LEI 12.996, DE 18 DE JUNHO DE 2014. TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. DISPOSIÇÕES QUESTIONADAS QUE ALTERAM, DE PERMISSÃO PARA AUTORIZAÇÃO, O REGIME DE OUTORGA DA PRESTAÇÃO REGULAR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE COLETIVO DE PASSAGEIROS DESVINCULADOS DA EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 37, CAPUT E INCISO XXI, E 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. O USO DA AUTORIZAÇÃO PARA A OUTORGA DE SERVIÇOS PÚBLICOS POSSUI PREVISÃO CONSTITUCIONAL, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO A SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS (ARTIGO 21, INCISO XII, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO). EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO QUE NÃO SE EXIGE DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CABE AO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL ESTABELEECER FORMA DE DELEGAÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMITINDO-SE QUE A SUA EXPLORAÇÃO, QUANDO NÃO REALIZADA DIRETAMENTE, SEJA FEITA MEDIANTE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (STF - ADI: 6270 DF - DISTRITO FEDERAL 0033949-62 .2019.1.00.0000, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/05/2020, Data de Publicação: DJe-110 06/05/2020)

É constitucional dispositivo de lei federal que altera o regime de outorga da prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros desvinculados da exploração de obras de infraestrutura, permitindo sua realização mediante mera autorização estatal, sem a necessidade de licitação prévia, desde que cumpridos requisitos específicos. (STF - ADI: 5549 DF - DISTRITO FEDERAL 4001724-23.2016.1 .00.0000, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/06/2018, Data de Publicação: DJe-153 01/08/2018)



